



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL) – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR (SUCOP).

CONCORRÊNCIA Nº 007/2022

ROBLE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.874.949/0001-34, sediada na Av. Tancredo Neves, nº 2.539, Sala 1506, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia CEP: 41.820-021, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que classificou as propostas apresentadas pelas empresas **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, foi-lhe comunicada por meio de publicação no Diário Oficial do Município no dia 07/07/2022 (quinta-feira), dando início ao prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8666/94, que somente irá se esgotar em 14/07/2022 (quinta-feira).

Dessa forma, é inquestionável **tempestividade** do presente recurso.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os

*Recebido em 14.07.22
às 16:40h
Ana Lúcia Luz
Presidente/COPEL.
Mat. 3013639*



recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação dos licitantes terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

III - BREVE RELATO DOS FATOS

A SUCOP - Superintendência de Obras Públicas do Salvador publicou o Edital de licitação, do tipo "Menor Preço/Empreitada sob regime de execução indireta por preços unitários", cujo objeto é a *Contratação de empresas capacitadas para execução dos serviços de manutenção de quadras e campos no Município do Salvador, Bahia, subdivididos em 03 (três) Lotes, de acordo com o Edital e seus Anexos.*

A ROBLE SERVIÇOS LTDA., ora Recorrente, decidiu participar do certame licitatório, no qual concorre com outras diversas empresas, dentre elas **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida.

Abertos os envelopes contendo as propostas de preço, constatou-se que as empresas Recorridas foram classificadas para os Lotes 1, 2 e 3.

Ocorre que, analisando detidamente as propostas de preço e planilhas orçamentárias apresentadas pelas Recorridas, nota-se que todas elas possuem descontos exorbitantes, situação que gera inegável dúvida sobre a efetiva exequibilidade das referidas propostas, sobretudo em razão da atual realidade de mercado de preços de insumos na construção civil, situação que precisa ser, pelo menos, diligenciada pela Comissão de Licitação.

Outrossim, especificamente em relação à empresa **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, a mesma apresentou proposta com valores inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, tornando sua proposta manifestamente inexecuível, em clara ofensa à regra contida no art. 48, II, §1º, "a" da Lei 8.666/93.



Dessa forma, a decisão proferida pela douta Comissão deve ser revista, a fim de apurar e desclassificar as propostas apresentadas pelas empresas recorridas, conforme será detalhado a seguir:

IV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA APURAÇÃO DA EFETIVA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS RECORRIDAS.

A decisão recorrida achou por bem classificar a proposta apresentada pela empresa BARRAs, deixando de atentar para o fato de que a referida proposta é temerária, uma vez que toda ela oferta descontos superiores a 30% (trinta por cento) do orçamento de referência da licitação.

É cediço que, no passado, o mercado de construção civil admitia a oferta de descontos mais expressivos, situação que mudou completamente a partir do advento da Pandemia do COVID-19, que gerou, e continua gerando, um aumento generalizado no preço dos insumos da construção civil, A propósito veja-se trecho de reportagem divulgada pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC:

"Brasília, 13/12/21 – A Indústria da Construção vem registrando aumentos persistentes no custo do setor. Segundo estudo elaborado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), de janeiro a novembro deste ano, o Índice Nacional de Custo de Construção (INCC) subiu 13,46%. O indicador está em seu maior patamar desde 2003. Os índices foram apresentados no estudo Construção Civil: desempenho 2021 e cenário para 2022, realizado pela entidade, em parceria com a Econit Consultoria, e apresentado durante evento online nesta segunda-feira (13).

Desde o início do segundo semestre de 2020 os materiais de construção vêm registrando forte aceleração. O INCC Materiais e



Equipamentos registrou aumento de 42,25% de julho de 2020 a novembro deste ano. Neste período, os insumos que apresentaram as maiores elevações foram: vergalhões e arames de aço ao carbono (+92,44%), condutores elétricos (+72,10%), tubos e conexões de PVC (+69,09%), eletroduto de PVC (+53,94%), esquadrias de alumínio (+44,40%), compensados (+43,32%), produtos de fibrocimento (+39,53%) e tijolos e telhas cerâmicas (+38,75%)."

(disponível em: <https://cbic.org.br/aumento-persistente-no-custo-da-construcao-e-principal-marca-de-2021-diz-cbic/>)

Nesse contexto, é temerário contratar empresas de menor porte econômico, que oferecem descontos tão elevados, desconsiderando a realidade inflacionária atual, sob pena de possível colapso do futuro contrato administrativo, situação que pode causar grande prejuízo à Administração e a toda coletividade que depende dos serviços licitados.

Sobre o tema ora em debate, são preciosas as lições do jurista Marçal Justen Filho, que, com sapiência, leciona que deverá a Administração Pública pleitear a realização de diligências para que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, acaso seja esta duvidosa. Vejamos:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)



Inclusive, é pacífico o entendimento da jurisprudência sobre o tema ora em debate, especialmente no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, que possui diversos acórdãos orientando a Administração a diligenciar a exequibilidade das propostas recebidas no curso das licitações. Veja-se:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)



Diante do exposto, a empresa Recorrida devem ser instada a comprovar a exequibilidade de suas propostas, fornecendo, inclusive, a composição de preços e outros elementos capazes de comprovar a viabilidade das suas propostas, sob pena de serem desclassificadas.

Diante de todas as inconsistências ora apontadas, e uma vez comprovada a inexecuibilidade das propostas das licitantes ora Recorridas, deverão estas ser desclassificadas do certame.

V – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL NOS TERMOS DO ART. 48, II, §1º, "a" DA LEI 8.666/93.

A decisão recorrida achou por bem classificar a proposta apresentada pela empresa **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, sem atentar para o fato de que a referida proposta carrega graves equívocos, em clara ofensa à Lei, ao Edital e ao princípio da isonomia.

Afinal, deverão ser desclassificadas as propostas manifestamente inexecuíveis, assim entendidas, em **critério objetivo**, aquelas que sejam inferiores à **70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas válidas** apresentadas pelos demais licitantes, superiores a **50% do valor orçado pela administração**. É o prevê expressamente a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) em seu art. 48, II e §1º "a", *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Do mesmo modo prevê o Edital do certame, no item 14.1.4.1, transcrito abaixo:

14.1.4. – Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valor coeficiente multiplicador "K" em valores percentuais % (ex. 10%, 0,89%, etc..) e/ou com mais de 2 (duas) casas decimais (ex. 0,981, 0,991, etc...).

14.1.4.1 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências deste Edital, as manifestamente inexeqüíveis ou as que ultrapassem as condições de aceitabilidade de preços



indicados no subitem 14.1.3.

a) Para o efeito do disposto neste subitem, são consideradas manifestamente inexequíveis, as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

a2) valor orçado pela Administração.

Ocorre que a empresa **BARRAS** manifestamente descumpriu a mencionada exigência. Nada obstante as disposições legal e editalícia, a Recorrida apresentou, nos preços unitários do Lote 02, coeficiente multiplicador "k" no valor de 0.57, quando a média a ser seguida, tomando-se como base a 70% (setenta por cento) da média das propostas válidas, superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração é o valor de 0.58. Veja-se:

QUADRO - MÉDIA DAS PROPOSTAS

EMPRESA	LOTE 01	LOTE 02	LOTE 03
BARRAS	0,63	0,57	0,63
BMV	0,63	0,63	0,63
PEJOTA	0,62	0,65	0,59
QG	0,68	0,68	0,68
BSM	0,7	0,7	0,67
ROBLE	0,66	0,74	0,72
CONTEC	0,74	0,74	0,74
CONTINENTAL	0,79	0,79	0,79
KAZA	0,75	0,86	0,75
EPTA	0,87	0,87	0,67
SAN JUAN	0,88	0,88	0,88



VOLQUE	0,93	0,92	0,94
CS	0,98	0,98	0,98
METRO	0,98	0,98	0,98
RJV	0,9	0,99	0,85
GAM	1	1	1
LIGA	1	1	1
MODAL	0,87		
AG SERVICE	0,85		0,83
EMPRENG	0,92		
MEDIA 2	0,80	0,82	0,80
70% MEDIA 2	0,56	0,58	0,56
	lote 01	lote 02	lote 03

Outrossim, além de descumprir critério objetivo previsto no Edital e na Lei de Licitações, os erros cometidos pela BARRAS ferem o princípio da isonomia, pois ao utilizar um desconto Kapa inexequível, acaba levando uma enorme vantagem em relação aos outros concorrentes, especialmente em relação à ROBLE SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, que elaborou sua proposta de preço em fiel observância a realidade mercadológica aumento de preço dos insumos da construção civil.

Ora, não há dúvidas de que, em razão da redução do fator "k" na composição de preços, a proposta ofertada pela BARRAS torna-se completamente "artificial", contendo valores inexequíveis, pois inferiores à atual realidade de mercado da construção civil, além de incidir em claro descumprimento às regras do Edital e ao critério objetivo previsto no §1º, "a" do art. 48 da Lei de Licitações, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame, o que se REQUER.



VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que classificou a licitante **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, no certame.

Uma vez desclassificadas as concorrentes descumpridoras do Edital, há de ser reconhecida a **ROBLE SERVIÇOS LTDA**, como 1ª classificada, por força imperativa da Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 14 de julho de 2022.

Selma de Sena Rodrigues Alves
ROBLE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.874.949/0001-34
SELMA DE SENA RODRIGUES ALVES
SÓCIA